



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

A Sua Excelência o Senhor

**DR. CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**

Secretário de Estado da Saúde Pública

Presidente do Comitê Consultivo de Especialistas da SESAP para o enfrentamento da Pandemia pela COVID-19

Secretaria de Estado da Saúde Pública

Natal/RN

**Assunto: Posicionamento do Comitê Consultivo de Especialistas da SESAP para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19 quanto à retomada presencial das aulas na rede privada e pública de ensino.**

Senhor Secretário,

É função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos sociais, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CRFB/88; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, e do artigo 67, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96.

Por conta disso, é que desde o início da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte vem acompanhando a condução da política pública de enfrentamento pelo Estado do Rio Grande do Norte, pautado nas diretrizes fixadas pela Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, o Ministério Público do RN tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da pandemia guardarem fundamento em “evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo §1º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, inclusive, destacando que tais elementos devem respaldar a tomada das decisões administrativas por parte do ente governamental estatal, bem como a sua revogação.

Com efeito, sempre que as decisões governamentais estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público Estadual atuará de forma estratégica, preventiva e resolutiva, a fim de preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias.

Não se desconhece a autonomia do Estado em decretar medidas restritivas no âmbito da política sanitária, entretanto, o ente estatal possui discricionariedade mitigada para decidir quais são as providências mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, e, no momento em que decide tomar essas medidas restritivas, **deve, necessariamente, seguir a ordem legal e constitucional de prioridades**, sendo conferido aos direitos fundamentais infantojuvenis, dentre eles, **o direito à educação**, a máxima da prioridade absoluta.

Registre-se que, quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Estudos científicos apontam os incalculáveis prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota.

Nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que **“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”**

Sabe-se que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas, também, desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado, não se mostrando razoável que crianças e adolescentes, notadamente, da rede pública de educação, permaneçam mais de um ano afastadas desse espaço por ação ou omissão do Poder Público.

Não resta dúvida, portanto, de que a educação deve receber prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto de atividade essencial, **deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar**, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

Ademais, as evidências científicas<sup>1</sup>, colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria<sup>2</sup>, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças<sup>3</sup>, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos<sup>4</sup>, Banco Interamericano de Desenvolvimento<sup>5</sup>, UNICEF<sup>6</sup>, entre outros), que se avolumam no sentido de que as crianças acometidas pela doença não só não evoluem, em regra, para casos graves, como também são menos transmissoras da COVID-19, assim como que as escolas não são os principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação.

Cumprе ressaltar que o respeitável Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde - LAIS da UFRN, na data de ontem, publicou Relatório “A Evolução da Epidemia da COVID-19 no RN: Os primeiros impactos das medidas mais restritivas de 2021”, recomendando no item 03 que **“Após a Páscoa, deve ser iniciado o retorno às aulas em formato híbrido com 50% da capacidade para as atividades presenciais”**.

Diante dessa trajetória de atuação institucional e da iminência de ser emitido novo ato normativo estadual em relação às medidas restritivas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, considerando que o Decreto Estadual n. 30.419/2021 vigorará até 02/04/2021, compete ao Ministério Público Estadual do RN demandar a emissão de posicionamento científico especificamente quanto à retomada das atividades educacionais de forma presencial.

- 
- 1 Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e [http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional\\_Retomada-presencial-das-aulas.pdf](http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf).
  - 2 Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22896d-NC\\_-\\_Retorno\\_Seguro\\_nas\\_Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.
  - 3 COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: [https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update\\_1.pdf](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.
  - 4 Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.
  - 5 COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.
  - 6 Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

Nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

Destarte, considerando a necessidade de serem retomadas as aulas escolares presenciais nas Escolas da rede pública e privada em um cenário seguro e favorável em termos de saúde pública, **SOLICITAMOS que esse insigne Comitê emita parecer quanto à possibilidade da retomada das atividades escolares presenciais, levando em consideração a atual situação epidemiológica da pandemia da COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte, como também a importância indiscutível dessas atividades para o desenvolvimento físico, emocional, educacional, afetivo e social das milhares de crianças e adolescentes do Estado do Rio Grande do Norte.**

Natal, 30 de Março de 2021.

ISABELITA GARCIA  
GOMES NETO  
ROSAS:1655132

Assinado de forma digital por  
ISABELITA GARCIA GOMES NETO  
ROSAS:1655132  
Dados: 2021.03.30 17:25:38 -03'00'

**Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas**

Promotora de Justiça

78ª PmJ da Comarca de Natal

Thatiana  
Kaline  
Fernandes

Assinado de forma  
digital por Thatiana  
Kaline Fernandes  
Dados: 2021.03.30  
17:17:55 -03'00'

**Thatiana Kaline Fernandes**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOP Cidadania

MARILIA REGINA  
SOARES CUNHA  
FERNANDES:1996568

Assinado de forma digital por  
MARILIA REGINA SOARES CUNHA  
FERNANDES:1996568  
Dados: 2021.03.30 17:09:41 -03'00'

**Marília Regina Soares Cunha Fernandes**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOP Infância

MARIANA  
REBELLO CUNHA  
MELO DE  
SA:1568850

Assinado de forma digital por  
MARIANA REBELLO CUNHA  
MELO DE SA:1568850  
Dados: 2021.03.30 16:21:47  
-03'00'

**Mariana Rebello Cunha Melo de Sá**

Promotora de Justiça

5ª e 21ª PmJ da Comarca de Natal

ROSANE CRISTINA  
PESSOA  
MORENO:1704362

Assinado de forma digital por ROSANE CRISTINA PESSOA  
MORENO:1704362  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da  
Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Poder Publico - A3,  
ou=Ministerio Publico do Estado do Rio Grande do Norte -  
MPRN, ou=Promotora de Justica, cn=ROSANE CRISTINA  
PESSOA MORENO:1704362  
Dados: 2021.03.30 17:58:04 -03'00'

**Rosane Cristina Pessoa Moreno**

Promotora de Justiça

3ª PmJ da Comarca de São Gonçalo do Amarante

IVELUSKA ALVES  
XAVIER DA COSTA  
LEMONS:1712136

Assinado de forma digital por  
IVELUSKA ALVES XAVIER DA  
COSTA LEMOS:1712136  
Dados: 2021.03.30 17:36:39 -03'00'

**Iveluska Alves Xavier da Costa lemos**

1ª PmJ da Comarca de Macaíba



**Sasha Alves do Amaral**

Promotor de Justiça

4ª e 12ª PmJ da Comarca de Mossoró

**Zenilde Ferreira Alves de Farias**

Promotora de Justiça

58ª e 61ª PmJ da Comarca de Natal